ANTONIO CARLOS RODRIGUES:23707 Certificado em 13/07/2018 17:36:40 Local: TJERJ

27943-195 - Santa Mônica - Macaé - RJ, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(s) Sr.(a) Daiana Princila dos SantosNacionalidade Brasileira Profissão: Professor Estado Civil: Casado CPF: 05187549790 Emissor: RF Endereço: Rua Márcia da Cunha Oliveira, nº 32 - CEP: 27943-195 - Santa Mônica - Macaé - RJ. Este edital será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial. Macaé, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Fernanda Visconte Célem - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23022, o subscrevo.

Comarca de Magé

1ª Vara Cível

id: 3032616

EDITAL DE FALÊNCIA, com prazo de 15 dias na forma abaixo:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Gabriel Almeida Matos de Carvalho - Juiz em Exercício, do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Rua Dr. Domingos Bellizzi, 178 CEP: 25900-000 - Centro - Magé - RJ e-mail: mag01vciv@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência, de nº 0007412-41.2010.8.19.0029, movida por BELPARAIBA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Repres. Legal: BRUNO FERREIRA FERNANDES em face de P. L. R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, Repres. Legal: TEREZA MARIA VELLOSO BASTOS, aos 04/02/2015, foi decretada a falência de P. L. R. Comercio de Cosmeticos Ltda - CNPJ: 08.621.248/0001-81 - Endereço: Rua Jofre Sodré, nº 15 - CEP: 25900-835 - Barbuda - Magé - RJ, Representante Legal: Tereza Maria Velloso Bastos - CPF nº 82605939715 - RG nº 066101049 IFP/DETRAN - Endereço: Rua "E" Lt. 28, Qd. 08 - CEP: 24857-560 - Monte Verde (Manilha) - Itaboraí - RJ, conforme sentença de fls. 94/99, a seguir transcrita na íntegra: " Vistos etc. Trata-se de requerimento de falência formulado por BELPARAÍBA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face de P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, sustentando, em síntese, ser credora da demandada, nos termos da duplicata enumerada na inicial. Esclarece que o títulos que embasa sua pretensão encontra-se protestado, não tendo sido apresentada qualquer razão relevante de direito que justificasse a falta de pagamento, demonstrando assim o estado de insolvência da ré. Diante do exposto, requer a citação da requerida, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005. Por fim, esclarece que o requerimento de falência visa prevenir e proteger direitos da requerente e dos demais credores, diante da caracterizada insolvência da demandada, não objetivando a cobrança de dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Por meio da decisão de fls. 22 foi determinada a citação. Regularmente citada, a demandada apresenta resposta e documentos, nos termos de fls. 26/59, propondo a devolução das mercadorias adquiridas, ainda não utilizadas, visando a composição da lide. A autora, por meio da peça de fls. 64/69, não concordou com a proposta ofertada, pugnando pela procedência do pedido inicial. O Ministério Público, às fls. 71 verso, diante do Princípio Constitucional da Preservação da Empresa, opinou pela intimação das partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação. A demandante não se opôs a audiência de conciliação, tendo a ré formulado proposta de parcelamento do débito em 24 prestações. As partes não compareceram à audiência designada no feito (fls. 90). O parquet exarou parecer no sentido da decretação da falência da ré, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito encontra-se regularmente constituído, se evidenciando, portanto, a impontualidade. Citada a devedora não pleiteou sua recuperação judicial nem tampouco efetuou o depósito elisivo à falência. O crédito encontra-se regularmente constituído, se evidenciando, portanto, a impontualidade. Impõe-se, assim, a decretação da quebra. PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de P.L.R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Jofre Sodré, nº 15 - Barbuda - Mage - RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.621.248./0001-81, cujos sócios são: Tereza Maria Velloso Bastos, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade expedida pelo IFP, sob o n.º 06610104-9 IFP/RJ e inscrita no CPF sob o n.º 826059397-15, residente e domiciliada na Rua E, Quadra 8, LT 28 - Itaborai-RJ, e Antonio Carlos Pimentel da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP, sob o n.º 008157512-8 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 343754147-15, residente e domiciliado na Rua Itaperuna, 29, quadra 09, Marambaia - São Gonçalo-RJ. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Nomeio administrador o Liquidante Judicial, diante da miserabilidade da Massa, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Determino que o administrador se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e à Defensoria Pública. P.R.I. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015. NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Rua Dr. Domingos Bellizi,, 178 CEP: 25900-000 - Centro - Magé - RJ e-mail: mag01vciv@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade de(o) Magé, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Silvia Nogueira Reis - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/18382, digitei e eu, Jaline Teixeira dos Santos Goulart da Silveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/26801, o subscrevo.